#### **LEI N. 855, DE 26 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cria o Programa Municipal de Publicização e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município.

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

# SEÇÃO I - Da Qualificação

- Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar no âmbito do Município pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, cultural, de saúde e de desenvolvimento científico e tecnológico, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
  - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;

- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da Município, da União e do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.
- II haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social.
- Parágrafo único. As entidades privadas, para celebrarem o contrato de gestão com o Município, no prazo fixado por esta Lei, deverão criar um Conselho de Administração, com composição, atribuições normativas e de controle básico, nos termos desta Lei.
- § 1º As entidades privadas para celebrarem contrato de gestão com o Município de Bertioga, no prazo fixado por esta Lei, deverão possuir um Conselho de Administração, com composição, atribuições normativas e de controle básico, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- § 2º Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- **Art. 3º** A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito.

# SEÇÃO II - Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração, gestor no Município, deve estar estruturado pela entidade, atendidos os requisitos de qualificação e os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:



- a) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;
- d) 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, e não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- III o dirigente máximo da entidade, ou membro por ele indicado para representá-lo, deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto:
- IV o Conselho se reunirá ordinariamente, no mínimo, três vezes por ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;
- V os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VI os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade no Município devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.
- Parágrafo único. Os membros do Conselho serão eleitos ou indicados com os seus respectivos suplentes.
- **Art. 4º** O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social deve estar estruturada de acordo com a legislação federal e os seguintes requisitos básicos: (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).

I – ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).

- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- III os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- IV o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- V o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- VI os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.(NR) (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- Art. 5º Para atender os requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
- **Art. 5º** Para atender aos requisitos de qualificação devem estar incluídas dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração das Organizações Sociais, as seguintes: (NR) (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
  - II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

- III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos no Município;
  - IV designar e dispensar dos membros da Diretoria;
- V fixar da remuneração dos membros da Diretoria, observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;
- VI aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, atribuindo-lhe competência para dispor sobre a estrutura, gerenciamento e os cargos da entidade no Município;
- VII aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, assim como plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade no Município;
- VIII aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município elaborados pela Diretoria;
- IX fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.
- **Art.** 6º Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais não poderão exercer cargos ou funções, em qualquer nível dos poderes municipais, que possam implicar em ingerência com os objetivos colimados pelo contrato de gestão.

# SEÇÃO III - Do Contrato de Gestão

- **Art. 7º** Para efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º.
- § 1º A organização social, quando atuante na área da saúde, observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressas no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- § 2º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, será precedida da publicação da minuta de contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais através da imprensa, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

#### § 3º O Poder Público dará publicidade:

- I da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
- § 4º O contrato de gestão só poderá ser celebrado após a criação do Conselho de Administração, nos termos do artigo 28.
- § 5º É dispensável, nos termos de Lei Federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão com Organizações Sociais. (AC) (Redação dada pela Lei n. 863, de 08.07.2009).
- **Art. 8º** O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre a Prefeitura Municipal e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.
- §1º A proposta de contrato de gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal, após aprovação pelo respectivo Conselho de Políticas Públicas.
- §2º O contrato de gestão celebrado será publicado na íntegra pela imprensa.
- **Art. 9º** Na elaboração do contrato de gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.
- **Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, observadas as peculiaridades de suas respectivas áreas de atuação, poderão definir os demais termos do contrato de gestão a ser celebrado.

**Art. 10.** O prazo de duração do objeto pactuado no contrato de gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações prevista nos parágrafos do artigo 11 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o contrato de gestão poderá ser objeto de prorrogação, se ainda estiverem presentes as condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.

## SEÇÃO IV - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

- Art. 11. A execução do contrato de gestão terá a supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social e será fiscalizada pelo Secretário correspondente da Administração Municipal.
- §1º A organização social qualificada apresentará obrigatoriamente, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- §2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por Comissão de Avaliação constituída quando da formalização do contrato, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.
- § 3º A Comissão encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida ao Prefeito Municipal, através do Secretário correspondente da Prefeitura, e ao respectivo Conselho de Políticas Públicas.
- Art. 12. O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 13. Sem prejuízo da medida prevista no artigo anterior, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o següestro dos bens de seus

dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de seqüestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

- **Art. 14.** Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.
- §1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.
- §2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.
- §3º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.
- §4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no artigo 21 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei.
- §5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.
- **Art. 15.** A intervenção prevista no artigo 14 poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei.

SEÇÃO V - Do Fomento às Atividades Sociais

- **Art. 16.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- **Art. 17.** Às organizações sociais que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste correspondente.
- §1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- §2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
- §3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.
- Art. 18. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.
- **Parágrafo único.** A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.
- **Art. 19.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão, com ônus para a origem, de servidor às organizações sociais nas atividades por estas absorvidas nos termos do contrato de gestão.
- §1º Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Público Municipal.
- §2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
- §3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria e adicional visando a isonomia salarial, nos termos do parágrafo seguinte.

§4º Os servidores cedidos pela Administração Pública Municipal terão direito à isonomia salarial em relação aos proventos dos funcionários contratados pelas organizações sociais, para o exercício das mesmas funções.

Art. 20. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 16 e 17, §3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os de outras normas eventualmente aplicáveis à espécie.

# SEÇÃO VI - Da Desqualificação

- **Art. 21.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- §1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- §2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

# CAPÍTULO II - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

- **Art. 22.** Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem como objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos a que se refere o artigo 1º desta Lei, desenvolvidos pelas unidades e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município sejam absorvidas por organizações sociais qualificadas, observadas as seguintes diretrizes:
- I ênfase no atendimento do cidadão-cliente, com flexibilização e agilização nas ações empreendidas;
- II otimização dos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados, com uso racional dos recursos disponíveis;
  - III transparência das ações, mediante controle social.



- **Art. 23.** Fica criada a Comissão Municipal de Publicização como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:
- I aprovar a indicação de inclusão dos órgãos, unidades ou atividades da Administração Direta ou Indireta do Município no Programa Municipal de Publicização;
- II emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos desta Lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;
- III aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do contrato de gestão a ser firmado com cada organização social;
- IV aprovar a desqualificação da organização social, observado o disposto nesta Lei e no respectivo contrato de gestão;
- V propor a extinção de órgãos, unidades ou atividades da Administração Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta Lei, quando da eventual transferência de suas atividades e serviços para organizações sociais.
- **Art. 24.** A Comissão Municipal de Publicização terá a seguinte composição:
  - I como membros efetivos:
- a) um representante do Prefeito Municipal, que será o seu Presidente nato:
  - b) Procurador Geral do Município;
  - c) Secretário de Habitação e Planejamento;
  - d) Secretário de Administração e Finanças;
- e) servidor efetivo da Câmara Municipal de Bertioga, indicado pelo Plenário do Poder Legislativo Bertioguense.
  - II como membros transitórios:
- a) o titular da Secretaria Municipal ou o Chefe de Assessoria da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização;
- b) um representante do Conselho de Política Pública afeta à área de gestão.
- §1º Os membros transitórios mencionados no inciso II deste artigo terão participação apenas nos processos de publicização da sua área de competência, com direito a voto.

§2º O Conselho Municipal de Publicização, funcionará nos termos de seu regulamento, que será aprovado por decreto.

# CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 25. A organização social fará publicar na imprensa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos do Poder Público.
- **Art. 26.** A organização social, na execução do contrato de gestão previsto nesta Lei, poderá obter recursos financeiros provenientes de:
- I dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público
  Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;
- II subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder
  Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;
- III receitas originárias do exercício de suas atividades, observados os limites previstos em legislação própria de cada atividade, assim como a observância da alínea "b", do Inciso I, do artigo 2º, desta Lei;
- IV doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- V rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;
  - VI outros recursos que lhes venham a ser destinados.
- **Art. 27.** A criação do Conselho de Administração, a que se refere o artigo 4º desta Lei, assim como, se necessária, a adequação estatuária da entidade no Município, deverão estar consumadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato de sua qualificação.
- **Art. 28.** O primeiro mandato da metade dos membros eleitos ou indicados nas alíneas "b" e "c" do artigo 4º desta Lei, será de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.
- **Art. 29.** O Poder Público Municipal poderá cadastrar outras entidades de utilidade pública e interesse social para o desenvolvimento de projetos e programas, assim como com elas celebrar termos de parceria para a sua execução.

**Parágrafo único.** Para fins de cadastramento a que se refere este artigo a entidade deverá atender os requisitos previstos no artigo 2º desta Lei.

- Art. 30. O Poder Executivo está autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura da Secretaria de Saúde concernentes ao Pronto Socorro e ao Hospital Municipal de Bertioga, e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto nesta Lei.
- **Art. 31.** A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:
- I os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à administração a cessão para a organização social nos termos do art. 19 desta Lei.
- II a desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no artigo 30 desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela organização social;
- III no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no artigo 30, nos termos do contrato de gestão;
- IV a organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".
- §1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.
- §2º A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á

mediante a celebração do contrato de gestão, na forma prevista nos artigos  $8^{\circ}$ ,  $9^{\circ}$  e 10 desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 846/08.

Bertioga, 26 de junho de 2009.

Arq. Urb. José Mouro Dedemo Orlandini Prefeito de Bertioga